

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Tomada de Preços Nº 01/2020-IPESQ

Recorrente: LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante em epígrafe, contra ato da Presidente da Comissão de Licitações, no processo licitatório nº 01/2020-IPESQ, cujo objeto é Contratação dos Serviços de Assessoria Jurídica, junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Quitéria, Ceará, conforme termo de referência e especificações do Edital.

I- DAS PRELIMINARES

O recurso fora interposto tempestivamente pela empresa **LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, devidamente qualificada, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei 8.666/93 e alterações.

No provimento do recurso, a recorrente afirma que cumpriu todos os itens do edital, não se sustentando, sua inabilitação e ao fim, requer a inabilitação da empresa habilitada.

II- DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumprida as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo.

III – DA ANÁLISE

Inicialmente, convém evidenciar que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que: *“a Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”*

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo **30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.**

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que: *“em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.”*

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

No caso em apreço, a recorrente acostou atestado de capacidade técnica **na Área Tributária, cujo objeto é: a recuperação tributária e financeira**, totalmente incompatível com o objeto licitado, posto que a atuação é na área previdenciária, não contendo nenhuma semelhança e compatibilidade com o serviço requisitado, nem com a devida firma reconhecida do atestante, descumprindo a exigência contida no item III, b.

A administração pode realizar diligência se houver alguma dúvida sobre o atestado, ocorre que não houve nenhuma dúvida quanto ao atestado de capacidade técnica e o ateste apresentado da Ordem dos Advogados do Brasil, posto que, na documentação apresentada não consta as exigências requeridas no **item, III, b.**

No que tange ao pedido de inabilitação da empresa habilitada, os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados nos artigos 28, 29, 30 e 31 da lei 8.666/93, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

No que diz respeito à qualificação econômico-financeira, ou seja, a demonstração da boa saúde financeira da licitante, as interessadas em contratar com a Administração

deverão apresentar seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social ou certidão negativa de falência e concordata ou uma das garantias previstas no art. 56 da lei 8.666/93, que pode ser uma caução em dinheiro ou títulos de dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária.

Especificamente, quanto ao balanço patrimonial, exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira mais exigida nos editais de licitações, o art. 51 da lei de licitações exige que ele seja do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei.

O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social, assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.

Conforme disposto no Código Civil brasileiro (art. 1078, inciso I), o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte.

Desta forma, até 2007, entendia-se que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial pelas empresas seria o final do mês de abril do exercício subsequente, prazo este considerado para a apresentação do balanço patrimonial em Licitações.

Contudo, com a criação do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e a publicação da Instrução Normativa RFB 787/07 (Revogada pela atual Instrução Normativa RFB 1420/13), o prazo para as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real ou presumido enviarem seu balanço patrimonial para a Receita Federal se estendeu até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente.

Diante disso, alguns órgãos da Administração Pública passaram a considerar que o balanço patrimonial apresentado pelas empresas tributadas com base no lucro real ou presumido seria considerado válido até 30 de junho do ano subsequente. Esse também foi o entendimento adotado pelo TCU, nos termos do Acórdão TCU 2.669/2013 de relatoria do Ministro Valmir Campelo.

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados pela empresa habilitada foi feita por esta comissão permanente de licitação com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, uma vez que a documentação apresentada encontra-se dentro dos requisitos legais para processamento, sejam estes: balanço



patrimonial do último exercício social, assinado por contador representante legal da empresa, e registro no órgão competente.



Assim, no caso em tela, verificada a conformidade dos documentos habilitatórios com as exigências contidas no Edital, bem como comprovada a aptidão da empresa habilitada para a execução do objeto licitado, as questões apontadas não tem o condão de constituir-se em vício formal, sem qualquer repercussão na esfera de direito dos participantes.

Portanto, demonstrada a boa saúde financeira da empresa habilitada, tais alegações da recorrente não merecem prosperar.

Por fim, quanto ao pedido de juntada de documentos, tal pedido não merece acolhimento, pois de acordo com o item 6.2 do edital, após o Presidente da Comissão declarar encerrado o prazo para o recebimento dos envelopes, não serão aceitos quaisquer outros documentos que não os existirem nos respectivos envelopes, nem será permitido que se faça qualquer adendo ou esclarecimento sobre os documentos, de forma a alterar o conteúdo original.

VI – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, em observância aos Princípios basilares da Licitação, INFORMA, que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente pela seguinte decisão:

Preliminarmente, **CONHECER** do recurso formulado pela empresa **LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, porém, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pela recorrente não demonstraram fatos capazes de demover esta Presidente CPL da convicção do acerto da decisão que a inabilitou. Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, salientando que esta é desvinculada deste informativo.

Santa Quitéria/Ce, 21 de Fevereiro de 2020.



CARLA TAIS FERREIRA VIEIRA
PRESIDENTE COMISSÃO DE LICITAÇÃO